TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

Origem: Prefeitura Municipal de Ingá
Natureza: Inspeção Especial
Responsável: Manoel Batista Chaves Filho
Advogado: Roberto Dimas Campos Junior (OAB/PB 17594) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. Município de Ingá. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Realização de concurso público. Necessidade de formalização de processo específico para a devida análise. Alerta ao gestor sobre declarações de inconstitucionalidade pelo TJ/PB de leis sobre contratação por tempo determinado. Embargos de Declaração. Ausência de aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01522/13

RELATÓRIO

Trata o presente processo sobre representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares, realizadas pelos Municípios paraibanos, de profissionais da área da saúde, com eventual burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Em 21 de maio de 2013, a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), através do Acórdão AC2 - TC 01054/13, publicado no DOE do TCE em 03 de junho de 2013, decidiu: **1) JULGAR IRREGULARES** as contratações excepcionais, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; **2) ASSINAR PRAZO** de **90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para o restabelecimento da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **3) ALERTAR** o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e **4) DETERMINAR** a formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.

Mais de 30 (trinta) dias após a publicação do Acórdão, em 04 de julho de 2013 compareceu aos autos o Senhor MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, através de seus representantes, interpondo os presentes Embargos Declaratórios, alegando, preliminarmente, em síntese, que a publicação foi realizada em nome do Prefeito anterior e não houve por parte do embargante o recebimento do ofício por parte do atual gestor.

No mérito, também em resumo, argumenta já haver sido cumprido o Acórdão recorrido e não havia dado tal informação ao Tribunal, em vista da citação para defesa também não houvera sido recebida pelo interessado ou por qualquer funcionário da Prefeitura, o que afrontaria a ordem processual e os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Buscando comprovar a alegação, acosta aos autos demonstrativo no qual cita o edital de convocação, de nomeação e de posse 003/12, de 20 de dezembro de 2012 para diversos cargos, inclusive da área de saúde e outros documentos acerca de admissão de servidores.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, sem as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno, que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 227, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição de embargos de Declaração.

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade,

contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.

No feito, como se pode colher do Acórdão AC2 - TC 1054/13, a assinação de prazo foi endereçada ao Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, atual Prefeito do Município de Ingá e autoridade responsável pelas providências determinadas por esta Câmara, porém, quando da publicação do Acórdão (fl. 135), não foi incluído no rol dos interessados o nome citado Prefeito.

Tal eiva foi suprida com o comparecimento comprovado do mencionado Prefeito aos autos, através de seus procuradores, legalmente autorizados através de procuração constante à fl. 140.

Por outro lado, nenhuma sanção foi imposta ao embargante através do mencionado Acórdão, faltando-lhe, portanto, o interesse de agir dada a ausência de necessidade de reformulação do Acórdão, em razão das contratações julgadas irregulares não haverem sido realizadas em sua gestão, vez que o último levantamento efetuado á época da decisão foi com base em informações de dezembro de 2012.

Tangente à publicação da decisão, não é o caso de omissão, contradição ou obscuridade, descabendo, assim, o presente recurso. A falha poderia ser suscitada por simples petição ou de ofício.

NO MÉRITO

O interessado argumenta que no exercício de 2012 foram admitidos diversos aprovados em concurso público, fazendo acostar a relação dos mesmos.

Tais documentos não têm o poder de comprovar o saneamento da irregularidade relativa às contratações por excepcional interesse público sem o caráter temporário das funções, por existir no mês de **dezembro de 2012**, segundo o SAGRES, **177 (cento e setenta e sete)** servidores naquela situação. Pior, em **maio de 2013**, quando se deu a decisão e último

mês constante do Sistema, se verifica a existência de **475 (quatrocentos e setenta e cinco)** contratados por excepcional interesse público **num percentual de cerca de mais de 40,63% do quadro de pessoal,** fatos reflexivos de que o mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não foi nem está sendo observado pela gestão municipal. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos"*.

Por fim, cabe reiterar a determinação deste colegiado acerca da formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso de embargos de declaração interposto**; 2) REESTABELECER O PRAZO d**e 90 (noventa) dias ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **3) ALERTAR** o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; **e 4) REITERAR A DETERMINAÇÃO** de formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06918/06

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 06918/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de **Ingá**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) CONHECER e JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso de embargos de declaração interposto; **2) REESTABELECER PRAZO** de **90 (noventa) dias** ao atual Prefeito de Ingá, Sr. MANOEL BATISTA CHAVES FILHO, para a restauração da legalidade quanto ao elevado quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; **3) ALERTAR** o Gestor sobre a declaração de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba de dispositivos de leis municipais sobre contratação de pessoal por tempo determinado, por falta de requisitos mínimos constitucionais de fruição do instituto; e **4) REITERAR A DETERMINAÇÃO** de formalização de processo específico com escopo de examinar a regularidade do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Ingá no ano de 2011, bem como a legalidade das admissões para fins de concessão do respectivo registro, à luz do que dispõe à Resolução Normativa RN - TC 11/2010, distribuindo-se a matéria ao relator competente.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 23 de julho de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB